



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2026

EDITAL Nº 029/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: BFT SEGURIT CNPJ Nº 63.019.203/0001-40

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BFT Segurit, em 25 de agosto de 2026, em face do Edital nº 029/2026, referente ao Processo Licitatório nº 080/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento, locação, montagem, operação e desmontagem de estrutura destinada à realização da II Expo Araponga e da 19ª Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida.

A impugnante questiona especificamente o Lote 03, sustentando, em síntese: (i) que o lote aglutinaria, como objetos autônomos, serviços de equipe de apoio, de segurança/vigilância e de **carregadores**, o que configuraria desvio de função vedado pela Lei nº 7.102/1983 e pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, invocando, ainda, o Acórdão nº 1.122/2021 do Tribunal de Contas da União; e (ii) que o agrupamento violaria o princípio do parcelamento (art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247 do TCU), restringindo a competitividade e direcionando o certame.

Ao final, requer a suspensão do Lote 03, seu desmembramento, a retificação do termo de referência e a republicação do edital com reabertura de prazo.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é ADMISSÍVEL e TEMPESTIVA. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 25.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Designada a sessão pública para 4 de setembro de 2026 e apresentada a manifestação em 25 de agosto de 2026, por meio do endereço eletrônico indicado no item 25.1 do Edital, encontra-se atendido o requisito temporal, razão pela qual dela se CONHECE, passando-se à análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



III. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO LOTE 03 — DA INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS DE CARREGAMENTO

A impugnação parte de premissa que não corresponde integralmente ao conteúdo do edital: o Lote 03 não reúne, como objetos autônomos, três atividades distintas de segurança, equipe de apoio e carregamento.

Conforme o edital e o termo de referência, o Lote 03 tem por objeto a contratação de equipe de apoio e segurança para os eventos, abrangendo o controle de acesso do público, o apoio aos artistas e a vigilância dos equipamentos, do patrimônio físico e do patrimônio tecnológico nas dependências do local de realização dos eventos.

Os serviços de carregamento não constituem item ou lote autônomo do Lote 03. A mão de obra de carga e descarga aparece como obrigação acessória vinculada à execução dos Lotes 1 e 2, referentes às estruturas dos eventos, cujos preços devem contemplar os encargos necessários à montagem e à desmontagem.

Assim, não há, no Lote 03, a contratação conjunta de segurança, apoio e carregadores nos moldes descritos pela impugnante. A análise deve considerar o objeto efetivamente previsto no edital, e não uma interpretação ampliativa de suas disposições.

Registra-se, por ser objetivamente verificável, que a expressão “carregador”, em qualquer flexão, **NÃO consta uma única vez do Edital nº 029/2026 nem de qualquer de seus anexos**, integralmente disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município. A premissa central da impugnação — a de que o Lote 03 contrataria “carregadores” — não encontra correspondência no texto impugnado, o que, por si só, compromete a totalidade da argumentação nela desenvolvida.

IV. DA IMPROPRIEDADE DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS INVOCADOS NA IMPUGNAÇÃO

Antes do exame do mérito das teses, impõe-se registrar que os três fundamentos em que a impugnação se apoia não se encontram aptos a sustentá-la.

a) Da Lei nº 7.102/1983 — norma REVOGADA. A impugnação funda a alegação de desvio de função na Lei nº 7.102/1983. Ocorre que referido diploma foi EXPRESSAMENTE REVOGADO pelo art. 70 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, em vigor desde a data de sua publicação (art. 72). A tese, portanto, invoca como parâmetro de legalidade norma que não integra mais o ordenamento jurídico há quase dois anos.

b) Da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF — norma REVOGADA em seu corpo normativo. A Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, editada para dar execução à revogada Lei nº 7.102/1983, teve os seus arts. 2º a 211, bem como os §§ 1º e 2º do art. 1º, expressamente revogados pelo art. 205, § 1º, da Portaria DG/DPF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



efeitos a partir de 1º de maio de 2023. Esta última, por sua vez, foi revogada pelo art. 212 da Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2026, que é a norma da Polícia Federal atualmente em vigor sobre a matéria.

c) Do Acórdão nº 1.122/2021 do Tribunal de Contas da União — deliberação que NÃO versa sobre a matéria. A impugnação transcreve, entre aspas e como se fosse enunciado do Tribunal de Contas da União, a assertiva de que “é vedado contratar controlador de acesso/apoio para exercer atividade típica de vigilância, sob pena de burla à Lei 7.102/83”, atribuindo-a ao Acórdão nº 1.122/2021. A consulta à base oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas da União revela a existência de três deliberações com essa numeração no exercício de 2021 — Plenário (TC 012.980/2021-8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 19/05/2021), Primeira Câmara (TC 044.254/2020-2, Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, sessão de 26/01/2021) e Segunda Câmara (TC 039.893/2020-0, Rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, sessão de 26/01/2021) —, sendo que a primeira trata de monitoramento de deliberação relativa a concursos públicos e processos seletivos de discentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e as duas últimas cuidam, respectivamente, de registro de pensão civil e de registro de aposentadoria. Nenhuma delas versa sobre segurança privada, vigilância patrimonial, controle de acesso ou sobre a Lei nº 7.102/1983, e em nenhuma delas consta o trecho transcrito. Fica o registro nos autos, sem prejuízo de a Administração deixar de extrair, do fato, qualquer consequência gravosa à impugnante, por ausência de elementos que permitam aferir intenção deliberada.

A improcedência dos fundamentos invocados não dispensa, contudo, o exame do mérito das teses, ao qual se passa, em observância aos princípios da motivação e da autotutela.

V. DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO — O LOTE 03 VEICULA UM ÚNICO SERVIÇO LEGALMENTE REGULADO

A alegação de que o edital obrigaria vigilantes a transportar equipamentos ou integrantes da equipe de apoio a exercer funções típicas de vigilância não encontra respaldo nas regras do certame.

O edital não autoriza que profissionais sejam utilizados em funções incompatíveis com sua qualificação. Ao contrário, estabeleceu exigências próprias para a execução dos serviços de segurança, incluindo a contratação de empresa especializada autorizada pela Polícia Federal, a apresentação de Certificado de Segurança e de Autorização de Funcionamento vigentes, bem como a comprovação da regularidade profissional dos vigilantes, inclusive quanto à formação, reciclagem e documentação funcional.

A legislação atualmente aplicável é a Lei nº 14.967/2024, e é ela que desfaz, na raiz, a tese da impugnante. Dispõe o seu art. 5º que “são considerados serviços de segurança privada”, entre outros, a “**vigilância patrimonial**” (inciso I) e a “**segurança**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



de eventos em espaços de uso comum do povo” (inciso II). E o § 4º do mesmo art. 5º delimita expressamente o conteúdo da vigilância patrimonial: **“A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo”.**

Extraí-se daí conclusão que inverte por completo a premissa da impugnação: **o controle de acesso e a permanência de pessoas não constituem serviço comum autônomo, apartado da vigilância — integram, por definição legal, o próprio conteúdo da vigilância patrimonial.** Do mesmo modo, a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo é, ela própria, serviço de segurança privada tipificado em lei.

Confrontado o objeto do Lote 03 com esses dispositivos, verifica-se que ele descreve exatamente — e apenas — as atividades que a Lei nº 14.967/2024 reúne sob o mesmo tipo legal: controlar o acesso do público, prestar apoio e promover a vigilância dos equipamentos e do patrimônio físico e tecnológico existente no local do evento. **Não há, portanto, aglutinação de serviços heterogêneos: há UM ÚNICO serviço, legalmente unificado, submetido a UM ÚNICO regime regulatório e a UM ÚNICO órgão de controle — a Polícia Federal.** E, não havendo duas funções distintas, é logicamente impossível que haja desvio de uma para a outra.

É precisamente por essa razão que o Edital, coerentemente, exigiu que a integralidade dos postos do Lote 03 seja executada por empresa autorizada a funcionar pela Polícia Federal e por vigilantes com curso de formação e reciclagem válidos e carteira nacional de vigilante regular. O Edital não permite que “apoio” faça segurança porque, no Lote 03, **todos os postos são de segurança privada** — solução que atende, e não contraria, o regime da Lei nº 14.967/2024.

A exigência editalícia, portanto, longe de autorizar o exercício cruzado de funções, impede-o na origem, ao submeter a totalidade da execução do Lote 03 ao regime da segurança privada. Tampouco se cogita de emprego de vigilantes em carga e descarga de equipamentos: como demonstrado no item III, tais serviços integram os Lotes 1 e 2, com preços que já os contemplam.

Também não procede a conclusão de que o agrupamento do objeto, por si só, produza desvio de função. O eventual descumprimento das atribuições profissionais durante a execução contratual constituiria irregularidade da contratada, sujeita à fiscalização e às medidas administrativas cabíveis, mas não demonstra, por si, vício estrutural do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



VI. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

O edital adotou cautelas compatíveis com a natureza dos serviços. Para o Lote 03, não se admitiu a participação de empresa sem comprovação de autorização e regularidade para a prestação dos serviços de segurança privada, justamente para evitar a execução irregular por pessoas não habilitadas.

A exigência encontra fundamento direto e expresso no art. 4º da Lei nº 14.967/2024, segundo o qual **“a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade”**. Tratando-se de serviço tipificado no art. 5º, incisos I e II, e § 4º, da mesma Lei, a autorização não é exigência discricionária da Administração, mas **condição legal do próprio exercício da atividade**, corretamente inserida entre os requisitos de habilitação jurídica, por constituir “autorização para o exercício da atividade a ser contratada”, na dicção do art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

Anota-se, ainda, que o Edital observou as obrigações específicas instituídas pela Lei nº 14.967/2024 para a segurança de eventos, ao impor à contratada, como obrigação contratual, a elaboração e a apresentação do projeto de segurança de que trata o art. 8º daquela Lei e a comunicação prevista no seu art. 5º, § 5º, à Polícia Federal e à autoridade local competente. A disciplina editalícia, portanto, não apenas é compatível com o regime vigente, como o concretiza.

VII. DO PARCELAMENTO E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO AGRUPAMENTO DO LOTE 03

O parcelamento não constitui comando absoluto para a divisão de todo e qualquer objeto em itens ou lotes. A Lei nº 14.133/2021 exige que a decisão considere a viabilidade técnica, a vantagem econômica, a ampliação da competição, a economia de escala e os custos de gestão e fiscalização.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e que o estudo técnico preliminar contenha, entre outros elementos, a justificativa para o parcelamento ou não da contratação, além da análise da solução mais adequada ao interesse público.

Tratando-se de contratação de SERVIÇOS, o dispositivo de regência é o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, cujo inciso II consagra o princípio do parcelamento “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, determinando o § 1º que, na sua aplicação, sejam considerados “I – a responsabilidade técnica; II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”. No mesmo sentido, embora enunciados para as compras, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



critérios do art. 40, § 3º, incisos I e II — economia de escala, redução de custos de gestão de contratos, sistema único e integrado e risco ao conjunto do objeto — traduzem parâmetros de razoabilidade que a doutrina e os órgãos de controle aplicam, por analogia, à estruturação de lotes de serviços.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União igualmente condiciona a adjudicação por item à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto e à ausência de perda de economia de escala.

PARCELAMENTO DO OBJETO SÚMULA TCU 247 : É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso concreto, o edital já promoveu o parcelamento do objeto geral em quatro lotes, distinguindo os serviços de estrutura dos serviços de equipe de apoio e segurança e dos serviços de brigada. Essa organização considera a autonomia técnica e regulatória dos serviços de segurança, que possuem exigências próprias de qualificação e fiscalização.

Dentro do Lote 03, as atividades descritas são funcionalmente relacionadas à operação segura dos eventos: controle de acesso, apoio operacional aos artistas e vigilância dos equipamentos e do patrimônio. A execução coordenada por uma única contratada facilita a comunicação, a definição de responsabilidades, a fiscalização e a resposta a ocorrências durante eventos que ocorrerão em datas determinadas e em contexto operacional integrado.

Além disso, a impugnante não demonstrou concretamente que o agrupamento do Lote 03 tenha impedido a participação de empresas aptas ou que tenha produzido vantagem indevida a determinado fornecedor. A simples possibilidade abstrata de que existam empresas especializadas em apenas uma das atividades não é suficiente para comprovar a ilegalidade do modelo adotado, especialmente quando o edital separou os serviços de segurança dos demais lotes de estrutura e brigada.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União assentou, nos Acórdãos nºs 2.796/2013 e 1.845/2018, ambos do Plenário, que **“a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados”**, e, no Acórdão nº 5.134/2014 — Segunda Câmara, que a opção deve ser justificada de forma fundamentada no processo administrativo. Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consignou, na Denúncia n. 1177601,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



Rel. Cons. em exercício Licurgo Mourão, sessão de 08/07/2025, publicada no DOC em 01/08/2025 (Informativo de Jurisprudência TCE-MG n. 314, p. 26), que **“em que pese o parcelamento representar a regra geral e configurar princípio do planejamento das compras públicas, admite-se o agrupamento de itens diversos em lotes, desde que a Administração Pública justifique a necessidade com base em razões técnicas, operacionais ou econômicas”**. No caso, a justificativa consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar e do item 5.6 do Termo de Referência.

Registre-se, ainda, que a Súmula nº 247 do TCU, invocada pela impugnante, não lhe socorre: o próprio enunciado **condiciona** a adjudicação por item à inexistência de “prejuízo para o conjunto ou complexo” e de “perda de economia de escala”, ressalva que é exatamente a hipótese destes autos.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 237/2024. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PRESENCIAL E ELETRÔNICA. TESE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DOS OBJETOS LICITADOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. AFASTAMENTO. PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO, RESTRITO AOS CASOS EM QUE TECNICAMENTE VIÁVEL E ECONOMICAMENTE VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N. 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO CONFECCIONADO PELA MUNICIPALIDADE, QUE AFASTA TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. VIGILÂNCIA DE DIVERSAS EDIFICAÇÕES VINCULADAS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PERTINÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO REMOTO E VIGILÂNCIA PRESENCIAL, POR EMPRESA ÚNICA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE LOCAÇÃO DISSIMULADA. COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ELETRÔNICA, QUE É ACOMPANHADO DA PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5080300-09.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-08-2025).

No âmbito judicial, em hipótese análoga, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a legitimidade da contratação conjunta de serviços de vigilância por empresa única, à luz do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, quando amparada em estudo técnico da Administração (TJSC, Apelação n. 5080300-09.2024.8.24.0023, Rel. Desª Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05/08/2025, DJe 07/08/2025).

A situação do presente edital é compatível com essa orientação: o Lote 03 possui unidade operacional, exigências específicas de segurança e necessidade de coordenação durante a realização dos eventos. Não se identifica, portanto, violação automática ao princípio do parcelamento nem direcionamento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



VIII. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A alegação de direcionamento não pode ser presumida a partir da existência de exigências de qualificação profissional ou da adoção de lote com execução integrada. Para caracterizar restrição indevida, seria necessário demonstrar que as condições do edital não guardam relação com o objeto ou que foram formuladas de modo desproporcional e sem justificativa.

No Lote 03, as exigências de autorização, certificação e qualificação dos profissionais guardam relação direta com a prestação de serviços de segurança e com a proteção do público, dos artistas, dos equipamentos e do patrimônio municipal. Não se trata de exigência estranha ao objeto, mas de requisito destinado a assegurar a execução regular e segura do contrato.

A separação do Lote 03 em três lotes, como requer a impugnante, também não seria consequência necessária do edital, pois os carregadores não integram esse lote. A divisão pretendida criaria objetos que não correspondem à estrutura efetivamente licitada e poderia gerar sobreposição de responsabilidades entre empresas distintas durante a operação dos eventos.

Há, ademais, contradição insuperável na alegação de que o modelo adotado faria com que “só grandes ganhem”. **O Lote 03 é, por força do item 3.14 do Edital, de participação EXCLUSIVA de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, inclusive microempreendedores individuais**, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, precisamente por situar-se abaixo do teto legal de R\$ 80.000,00. Empresas de grande porte sequer podem disputá-lo. A tese de direcionamento em favor de grandes empresas é, portanto, incompatível com o próprio texto do instrumento convocatório.

Sob o aspecto econômico, o desmembramento pretendido produziria o efeito inverso ao alegado. O valor estimado do Lote 03 é de R\$ 44.832,00; fracionado em três, resultariam lotes de valor médio aproximado de R\$ 14.944,00, para evento de quatro diárias, com a multiplicação por três dos custos administrativos de contratação, empenho, gestão e fiscalização, sem qualquer ganho de competitividade — e com **fragmentação da responsabilidade pela segurança do público entre três contratadas distintas atuando simultaneamente na mesma praça**, hipótese que agrava, em vez de mitigar, o risco à segurança dos eventos.

A Administração permanece vinculada à competitividade e à isonomia, mas também deve estruturar o objeto de modo a garantir sua execução eficiente, segura e fiscalizável. No caso, o edital contempla empresas especializadas em segurança e apoio operacional, sem exigir que uma empresa execute serviços de estrutura, brigada e segurança simultaneamente.

IX. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



O pedido de suspensão do Lote 03 não merece acolhimento, pois não foi demonstrado vício capaz de comprometer a legalidade do certame ou risco concreto decorrente da manutenção do edital.

O pedido de desmembramento do Lote 03 em três lotes também deve ser rejeitado. O edital não inclui serviços autônomos de carregadores no Lote 03, e o agrupamento dos serviços de apoio e segurança foi justificado pela unidade operacional do objeto, pela necessidade de coordenação durante os eventos e pelas exigências regulatórias próprias da segurança privada.

O pedido de retificação do termo de referência igualmente não se mostra necessário. As regras editalícias já exigem empresa autorizada e profissionais regularmente habilitados para a execução da segurança, além de não autorizarem o exercício cruzado de funções incompatíveis. Sem prejuízo, a contratada deverá observar rigorosamente as atribuições profissionais e as determinações da fiscalização durante a execução contratual.

Por fim, o pedido de republicação do Edital com reabertura de prazo não se sustenta. De um lado, porque não houve qualquer alteração do instrumento convocatório apta a comprometer a formulação das propostas, pressuposto de que a lei condiciona a reabertura. De outro, porque a providência é materialmente inviável: os eventos ocorrem em datas certas e improrrogáveis do calendário oficial do Município — a II Expo Araponga em 17, 18, 19 e 20 de setembro de 2026 —, e o Termo de Referência exige que a montagem esteja integralmente concluída com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Uma republicação com novo prazo, somada aos prazos de julgamento, adjudicação, homologação, contratação e mobilização, **inviabilizaria a realização dos eventos**, com dano ao interesse público que a impugnação não demonstrou ser necessário para corrigir vício algum.

X. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 25 do Edital, CONHEÇO da impugnação apresentada por BFT SEGURIT, inscrita no CNPJ sob o nº 63.019.203/0001-40, por tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, julgando-a IMPROCEDENTE, para MANTER integralmente as disposições do Edital nº 029/2026, especialmente as relativas ao LOTE 03, que permanece inalterado em seu objeto, em sua composição e em suas condições de participação.

Fica MANTIDA, por consequência, a sessão pública designada para 4 de setembro de 2026, às 9h01, no local indicado no instrumento convocatório, observadas as demais regras nele previstas, não havendo alteração que imponha nova divulgação ou reabertura de prazos.

Dê-se ciência à impugnante, por meio do endereço eletrônico por ela indicado (mk.roberto@hotmail.com), com cópia desta decisão.

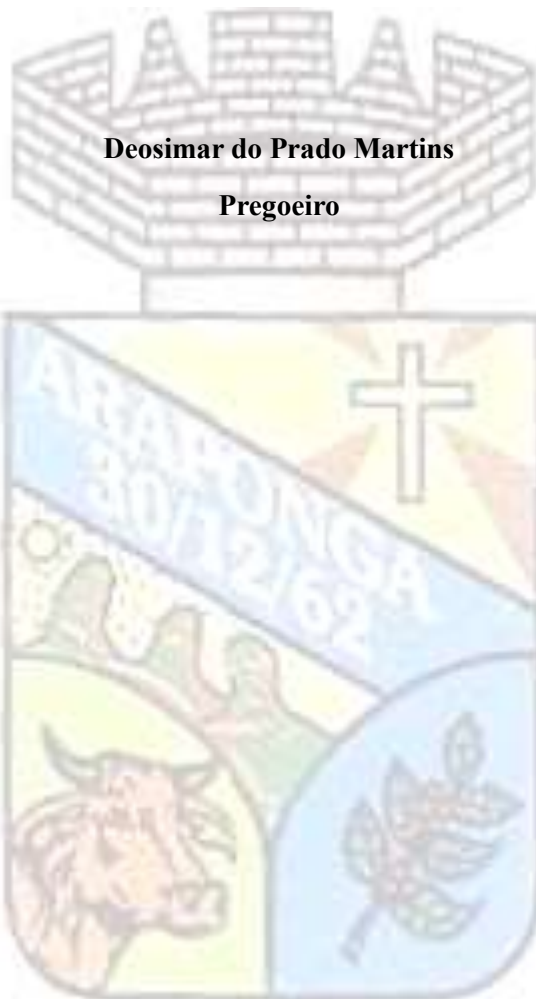


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com



PUBLIQUE-SE a presente resposta no sítio eletrônico oficial do Município (www.araponga.mg.gov.br), na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 25.2 do Edital, e JUNTE-SE aos autos do Processo Licitatório nº 080/2026.

Araponga/MG, 27 de agosto de 2026.



Deosimar do Prado Martins
Pregoeiro